



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

## PROJETO DE LEI Nº 38/2026

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PIRAPETINGA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA, no uso da competência que lhe confere o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Cultura de Pirapetinga, integrante do Sistema Nacional de Cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, e disciplina a política municipal de cultura, seus componentes, suas instâncias de participação social e seus mecanismos de financiamento.

§ 1º A expressão Sistema Municipal de Cultura e a sigla SMC se equivalem para os efeitos desta Lei.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico do Município mediante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura.

§ 3º O Sistema Municipal de Cultura articula-se com os Sistemas Nacional e Estadual de Cultura e estabelece mecanismos de gestão compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agente cultural: pessoa física, pessoa jurídica ou grupo sem personalidade jurídica que exerce, no Município, atividade de criação, produção, difusão, circulação, formação, pesquisa, preservação ou gestão cultural;

II - espaço cultural: local público ou privado no qual se realizam atividades culturais de forma regular, com ou sem fins lucrativos;

III - equipamento cultural público: bem imóvel de propriedade ou de uso do Município destinado predominantemente a atividades culturais;

IV - fomento cultural: transferência de recursos públicos a agentes culturais mediante seleção pública, prêmio, bolsa, subvenção ou instrumento de parceria;

V - patrimônio cultural: os bens de natureza material e imaterial referidos no art. 216 da Constituição Federal, existentes no território do Município.

CÂMARA MUN. PIRAPETINGA 7069 08/OUT/2026 12:00

RICARDO ROCHA FURTADO  
Câmara Municipal de Pirapetinga  
Auxiliar Legislativo

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01  
TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

#### Seção I

##### Do Papel do Poder Público Municipal

Art. 3º A cultura é direito fundamental e cabe ao Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu exercício, em regime de colaboração com a União e com o Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil:

I - planejar, executar e avaliar políticas públicas de cultura;

II - assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

III - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

IV - reconhecer, proteger e promover a diversidade das expressões culturais presentes no território;

V - promover a equidade territorial no investimento cultural, contemplando distritos, comunidades rurais e bairros periféricos;

VI - combater a discriminação e o preconceito de qualquer natureza no acesso à cultura;

VII - qualificar a gestão cultural e assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando participação e controle social;

IX - estruturar a economia da cultura no âmbito local e apoiar a geração de trabalho e renda no setor;

X - assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência nos espaços e nas ações culturais.

Art. 5º A política municipal de cultura é transversal e articula-se com as políticas de educação, assistência social, turismo, meio ambiente, planejamento urbano, esporte, saúde, direitos humanos e desenvolvimento econômico.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe à iniciativa privada e ao terceiro setor, com os quais deve estabelecer parcerias e buscar complementariedade das ações, observada a legislação de licitações, parcerias e fomento.

#### Seção II

##### Dos Direitos Culturais

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, compreendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, que abrange:

a) a livre criação e expressão;

b) o livre acesso à cultura e aos bens culturais;

c) a livre difusão cultural;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

d) a livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito à memória e às tradições;

IV - o direito autoral e a proteção das obras e dos saberes;

V - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

## Seção III

### Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 8º A política municipal de cultura fundamenta-se na concepção tridimensional da cultura, compreendida nas dimensões simbólica, cidadã e econômica.

Art. 9º A dimensão simbólica abrange os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local e as possibilidades de criação estética e artística, cabendo ao Município promovê-las e protegê-las.

Art. 10. A dimensão cidadã integra os direitos culturais ao conjunto dos direitos humanos e orienta a ação do Município no sentido do estímulo à criação, da democratização dos meios de produção, da oferta de formação, da ampliação dos meios de difusão e da livre circulação de bens culturais.

Art. 11. A dimensão econômica compreende a cultura como espaço de inovação, de geração de ocupações produtivas e de renda, cabendo ao Município fomentar as cadeias produtivas locais em suas fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### Seção I

##### Da Definição e dos Princípios

Art. 12. O Sistema Municipal de Cultura é o conjunto articulado do órgão gestor da cultura, das instâncias de participação social, dos instrumentos de gestão, dos mecanismos de financiamento e dos sistemas setoriais, destinado a formular, executar, monitorar e avaliar a política municipal de cultura.

Art. 13. São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

I - a diversidade das expressões culturais;

II - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - o fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e de bens culturais;

IV - a cooperação entre os entes federados e entre os agentes públicos e privados;

V - a integração e a interação na execução das políticas, dos programas e das ações;

VI - a transversalidade das políticas culturais;

VII - a autonomia das instituições da sociedade civil;

VIII - a transparência e o compartilhamento das informações;

IX - a democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

X - a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XI - a ampliação progressiva dos recursos orçamentários destinados à cultura;

XII - a responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais.

## Seção II

### Dos Objetivos

Art. 14. O Sistema Municipal de Cultura tem por objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes federados.

Art. 15. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - instituir processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos da cultura;

II - assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos entre os segmentos artísticos e culturais e entre os territórios do Município;

III - habilitar o Município ao recebimento de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura e dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc;

IV - criar instrumentos de monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura;

V - promover a qualificação dos gestores públicos, dos conselheiros e dos agentes culturais;

VI - produzir e disponibilizar informações e indicadores sobre a realidade cultural local.

## Seção III

### Da Estrutura

Art. 16. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - como órgão de coordenação, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - como instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Conselho Municipal de Política Cultural;

b) a Conferência Municipal de Cultura;

c) as câmaras setoriais e os fóruns de segmento;

III - como instrumentos de gestão:

a) o Plano Municipal de Cultura;

b) o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) o Fundo Municipal de Cultura;

d) o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Municipal de Agentes e Espaços Culturais;

e) o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

IV - como sistemas setoriais, aqueles que vierem a ser instituídos por lei específica, em especial os de patrimônio cultural, de museus, de bibliotecas e de espaços de apresentação.

## Subseção I

### Do Órgão Gestor

Art. 17. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, responsável pela formulação, pela execução e pela avaliação da política municipal de cultura.

Parágrafo único. A estrutura administrativa, as unidades e os cargos do órgão gestor observam a legislação municipal de organização administrativa, especialmente a Lei Complementar 87/2021.

Art. 18. Compete ao órgão gestor da cultura:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - promover e manter a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, mediante os respectivos instrumentos de adesão;
- III - elaborar a proposta do Plano Municipal de Cultura e submetê-la ao Conselho Municipal de Política Cultural;
- IV - coordenar a execução, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Cultura;
- V - gerir o Fundo Municipal de Cultura, na forma desta Lei e do seu regulamento;
- VI - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura;
- VII - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural;
- VIII - implantar e manter o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Municipal de Agentes e Espaços Culturais;
- IX - promover chamamentos públicos e demais procedimentos de seleção para o fomento cultural;
- X - administrar os equipamentos culturais públicos municipais;
- XI - articular a política municipal de cultura com as demais políticas setoriais;
- XII - celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de fomento e termos de colaboração na área cultural, observada a legislação aplicável;
- XIII - publicar anualmente relatório de execução da política municipal de cultura;
- XIV - expedir os atos normativos necessários à execução desta Lei, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural.

## Subseção II

### Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Pirapetinga, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária, vinculado ao Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- I - participar da elaboração e aprovar a proposta do Plano Municipal de Cultura, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura e propor a sua revisão;
- III - aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IV - apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Cultura;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à cultura, inclusive os transferidos pela União e pelo Estado;
- VI - propor diretrizes e prioridades para os editais e chamamentos públicos de fomento cultural;
- VII - aprovar os critérios de seleção e a composição das comissões de seleção de projetos custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - propor a criação de câmaras setoriais e aprovar os seus regimentos;
- IX - participar da organização da Conferência Municipal de Cultura e acompanhar o cumprimento de suas deliberações;
- X - manifestar-se sobre a criação, a extinção e o uso de equipamentos culturais públicos municipais;
- XI - manifestar-se sobre a política municipal de patrimônio cultural, enquanto não instituído conselho específico;
- XII - aprovar o seu regimento interno;
- XIII - receber e encaminhar denúncias relativas à aplicação de recursos públicos da cultura;
- XIV - emitir resoluções e recomendações sobre matérias de sua competência.

Art. 21. O Conselho Municipal de Política Cultural é composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público são indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, na seguinte distribuição:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- E) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os representantes da sociedade civil são eleitos por seus pares em assembleia setorial, na seguinte distribuição:

- a) 1 (um) representante do segmento música;
- b) 1 (um) representante do segmento artes cênicas e dança;
- c) 1 (um) representante do segmento patrimônio cultural e memória;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

d) 1 (um) representante do segmento culturas populares e tradicionais;

e) 1 (um) representante do segmento literatura, leitura e audiovisual;

f) 1 (um) representante dos artes visuais e artesanato.

§ 3º A alteração da distribuição de cadeiras entre os segmentos da sociedade civil pode ser proposta pela Conferência Municipal de Cultura e depende de lei.

§ 4º O suplente substitui o titular em suas ausências e impedimentos, com direito a voz e voto, e é convocado automaticamente pela secretaria executiva do Conselho sempre que o titular comunicar ausência.

Art. 22. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º Os conselheiros são nomeados por ato do Prefeito.

§ 2º A vacância é suprida pelo suplente e, na sua falta, por novo processo de escolha para o período remanescente.

Art. 23. A escolha dos representantes da sociedade civil ocorre em assembleia pública convocada pelo órgão gestor da cultura mediante edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Podem votar e ser votados os agentes culturais e as entidades culturais com atuação comprovada no Município, inscritos no Cadastro Municipal de Agentes e Espaços Culturais.

§ 2º O processo de escolha é disciplinado em regulamento e assegura publicidade, isonomia entre os candidatos e registro em ata.

Art. 24. O Conselho Municipal de Política Cultural é presidido pelo titular do órgão gestor da cultura, na forma do regimento interno.

Art. 25. O Conselho reúne-se ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º Em primeira convocação, o Conselho instala-se com a presença da maioria absoluta de seus membros e delibera por maioria simples dos presentes.

§ 2º Não havendo quórum, o Conselho instala-se em segunda convocação, com intervalo de 30 (trinta) minutos após o horário previsto, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, hipótese em que fica vedada a deliberação sobre o Plano Municipal de Cultura, sobre o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura e sobre a prestação de contas.

§ 3º É admitida a participação e a votação por meio eletrônico, assegurada a identificação do conselheiro e o registro do voto em ata.

§ 4º As reuniões são públicas e as atas, as pautas e as resoluções são publicadas no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 26. A função de conselheiro não é remunerada e é considerada serviço público relevante.

Art. 27. É vedado ao conselheiro participar da apreciação, do julgamento ou da fiscalização de projeto do qual seja proponente, dirigente, empregado ou beneficiário, ou de projeto de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput acarreta a nulidade do ato e a perda do mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. Perde o mandato o conselheiro que, sem justificativa aceita pelo plenário e sem substituição pelo respectivo suplente, faltar a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) alternadas no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A falta é considerada justificada quando o suplente comparecer à reunião.

Art. 29. O órgão gestor da cultura assegura ao Conselho espaço físico, apoio administrativo e as condições materiais necessárias ao seu funcionamento, inclusive o custeio do deslocamento de conselheiros residentes em distritos e comunidades rurais.

## Subseção III

### Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 30. A Conferência Municipal de Cultura é instância de participação social destinada a avaliar a situação da cultura no Município e a propor diretrizes para a política municipal de cultura e para o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º A Conferência Municipal de Cultura reúne-se ordinariamente a cada 4 (quatro) anos e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Prefeito, de ofício ou por proposta do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º A convocação da Conferência ocorre por decreto, que aprova o respectivo regimento e define o calendário, as etapas preparatórias e os critérios de credenciamento de delegados.

§ 3º A representação da sociedade civil na Conferência corresponde a, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos delegados.

Art. 31. As deliberações da Conferência Municipal de Cultura subsidiam a elaboração e a revisão do Plano Municipal de Cultura e as metas e prioridades de sua execução.

## Subseção IV

### Do Plano Municipal de Cultura

Art. 32. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal, é instituído por lei específica e constitui instrumento de planejamento estratégico da política municipal de cultura.

Art. 33. O Plano Municipal de Cultura contém, no mínimo:

- I - a metodologia de elaboração, incluídos os resultados da Conferência Municipal de Cultura;
- II - os princípios e pressupostos adotados;
- III - o diagnóstico da cultura no Município e a análise estratégica;
- IV - os eixos, as diretrizes e as estratégias;
- V - o plano de ação;
- VI - as metas, com indicadores e prazos;
- VII - o plano de investimentos;
- VIII - o sistema de monitoramento e avaliação;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

IX - os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários.

Art. 34. O Plano Municipal de Cultura é revisto a cada 4 (quatro) anos, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural e da sociedade civil.

Parágrafo único. As metas de implantação do Plano são estabelecidas por decreto e as prioridades de cada triênio são definidas por portaria do titular do órgão gestor da cultura, em ambos os casos conforme deliberação da Conferência Municipal de Cultura.

## Subseção V

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 35. Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, constituído pelo conjunto articulado dos mecanismos de financiamento público da cultura no Município, quais sejam:

I - as dotações orçamentárias do órgão gestor da cultura consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - o Fundo Municipal de Cultura;

III - as transferências da União, inclusive as decorrentes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e do Fundo Nacional de Cultura;

IV - as transferências do Estado de Minas Gerais, inclusive as decorrentes do Fundo Estadual de Cultura;

V - as subvenções sociais e demais transferências a entidades culturais sem fins lucrativos, precedidas de autorização legislativa;

VI - o incentivo fiscal municipal, caso instituído por lei específica;

VII - as parcerias com organizações da sociedade civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

VIII - outros mecanismos que vierem a ser criados.

## Subseção VI

### Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Pirapetinga, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura é o principal mecanismo de financiamento da política municipal de cultura.

Art. 37. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais;

II - as transferências da União, inclusive as decorrentes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e do Fundo Nacional de Cultura;

III - as transferências do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Cultura;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, termos de fomento e termos de colaboração;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

V - as doações, contribuições, legados e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - os rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

VII - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VIII - a receita decorrente da cessão onerosa de uso de equipamentos culturais públicos municipais e da bilheteria de eventos por eles promovidos;

IX - o produto das multas aplicadas por infração à legislação municipal de proteção ao patrimônio cultural;

X - a devolução de recursos de projetos não executados ou executados irregularmente, acrescida dos encargos;

XI - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura destinam-se a:

I - fomento a projetos culturais selecionados por chamamento público;

II - concessão de prêmios, bolsas e apoio a agentes, grupos e espaços culturais;

III - apoio a ações continuadas de manutenção de grupos e espaços culturais;

IV - formação e qualificação de agentes culturais, gestores e conselheiros;

V - preservação, restauração, inventário e educação patrimonial;

VI - aquisição de acervo, de equipamentos e de material permanente destinados a equipamentos culturais públicos;

VII - manutenção, reforma e adequação de acessibilidade de equipamentos culturais públicos;

VIII - realização de mapeamentos culturais e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

IX - contrapartidas exigidas em transferências da União e do Estado;

X - realização da Conferência Municipal de Cultura e apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. As despesas de operacionalização do Fundo, incluídas as previstas nos incisos VIII e X do caput, ficam limitadas a até 5% da receita anual do Fundo.

Art. 39. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I - pagamento de vencimentos, salários, encargos e vantagens de servidores e empregados públicos do quadro permanente do Município;

II - custeio da manutenção ordinária da administração municipal;

III - despesas de publicidade institucional que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores;

IV - projeto de agente cultural em situação de inadimplência ou com prestação de contas pendente perante o Município;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

V - projeto cujo proponente seja membro do Conselho Municipal de Política Cultural, membro de comissão de seleção, servidor do órgão gestor da cultura, ou cônjuge, companheiro ou parente destes até o terceiro grau, quando tenham atuado no respectivo processo de seleção;

VI - finalidade estranha ao objeto desta Lei.

Art. 40. O ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º Os recursos do Fundo são movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º O saldo positivo apurado ao final do exercício é transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, vedada a sua reversão ao caixa geral do Município.

§ 3º O Fundo Municipal de Cultura constitui unidade orçamentária própria, com contabilidade e demonstrações financeiras individualizadas, integradas à contabilidade geral do Município.

Art. 41. O Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura é elaborado pelo órgão gestor da cultura, compatibilizado com o Plano Municipal de Cultura, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural até 30 de novembro de cada ano.

Art. 42. A seleção de projetos custeados pelo Fundo Municipal de Cultura ocorre mediante chamamento público, observadas, conforme o instrumento adotado, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A comissão de seleção é composta por servidores do órgão gestor e por representantes da sociedade civil, assegurada a participação de pessoas com notório conhecimento na área objeto da seleção.

§ 2º Os editais e os resultados dos chamamentos públicos são publicados no sítio eletrônico oficial do Município e no órgão oficial de publicação dos atos municipais.

§ 3º Aplicam-se aos membros da comissão de seleção os impedimentos previstos no art. 27 desta Lei.

Art. 43. A prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Cultura observa a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação específica da fonte de recursos e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O órgão gestor da cultura encaminha ao Conselho Municipal de Política Cultural relatório anual de execução do Fundo até 31 de março do exercício subsequente.

§ 2º O relatório anual e o parecer do Conselho são publicados no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhados à Câmara Municipal.

## Subseção VII

### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 44. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, destinado a produzir, sistematizar e divulgar informações sobre a realidade cultural do Município.

§ 1º O Sistema é constituído por bases de dados relativas a agentes, espaços, equipamentos, bens patrimoniais, atividades, públicos, investimentos e resultados das políticas culturais.



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 2º O Sistema adota como referência metodológica o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e com ele se integra.

Art. 45. Fica instituído o Cadastro Municipal de Agentes e Espaços Culturais, componente do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

§ 1º A inscrição no Cadastro é gratuita, permanente e aberta a pessoas físicas, pessoas jurídicas e grupos sem personalidade jurídica que atuem no campo cultural no Município.

§ 2º A inscrição no Cadastro é condição para a participação em processos de escolha de representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural e pode ser exigida nos editais de fomento, na forma do regulamento.

§ 3º O tratamento dos dados pessoais coletados observa a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, restringindo-se às finalidades de execução de políticas públicas de cultura.

§ 4º São divulgados publicamente os dados de identificação da atuação cultural e os dados agregados e estatísticos, observadas a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a proteção dos dados pessoais sensíveis.

## Subseção VIII

### Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 46. Fica instituído o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, destinado a qualificar agentes culturais, gestores públicos, conselheiros e comunidade em geral para a formulação, a execução e o controle social das políticas culturais.

Art. 47. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura compreende, entre outras ações:

I - a capacitação em elaboração, execução e prestação de contas de projetos culturais;

II - a formação de conselheiros e de membros de comissões de seleção;

III - a oferta de oficinas e cursos nas linguagens artísticas;

IV - a formação em gestão de equipamentos culturais e em preservação do patrimônio cultural;

V - a articulação com instituições de ensino, com o Estado e com a União para a oferta de formação.

## Subseção IX

### Dos Sistemas Setoriais

Art. 48. Para atender às especificidades da área cultural, o Município pode instituir, por lei específica, sistemas setoriais de cultura, em especial de patrimônio cultural, de museus, de bibliotecas, de leitura e literatura e de espaços de apresentação.

## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO, DO FINANCIAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 49. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município contemplam programas, ações e dotações destinados à execução do Plano Municipal de Cultura.



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Art. 50. O Município busca ampliar progressivamente os recursos orçamentários destinados à cultura, na forma das metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a vedação de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 51. O Município destina recursos do Fundo Municipal de Cultura ao atendimento das contrapartidas exigidas nas transferências da União e do Estado.

Art. 52. O recebimento de transferências no âmbito do Sistema Nacional de Cultura fica condicionado à efetiva instituição e ao funcionamento dos componentes do Sistema Municipal de Cultura e à alocação de recursos próprios na Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 53. O Município dá publicidade, no sítio eletrônico oficial, aos editais, aos resultados de seleção, aos valores repassados, aos beneficiários, aos relatórios de execução e às prestações de contas dos recursos da cultura, observada a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 54. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema Municipal de Cultura observa a Lei Federal nº 13.709, de 2018, sendo designado agente de tratamento no âmbito do órgão gestor da cultura.

Art. 55. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a utilização de recursos do Sistema Municipal de Cultura em finalidade diversa da prevista nesta Lei sujeita o responsável às penas do art. 315 do Código Penal e às sanções da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O Poder Executivo regulamenta esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação, disciplinando, no mínimo:

I - o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural;

II - o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, os instrumentos de fomento e a prestação de contas;

III - o Cadastro Municipal de Agentes e Espaços Culturais.

Art. 57. O Conselho Municipal de Política Cultural é instalado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 58. A primeira Conferência Municipal de Cultura é convocada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 59. O Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal o projeto de lei do Plano Municipal de Cultura no prazo de 12 (doze) meses contado da realização da primeira Conferência Municipal de Cultura.

Art. 60. O Poder Executivo adota as providências necessárias à adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais.



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Art. 61. Excepcionalmente, o mandato dos conselheiros da primeira composição do Conselho Municipal de Política Cultural encerra-se em 31 de dezembro de 2028, admitida uma recondução.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a proceder aos remanejamentos necessários.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a unidade orçamentária do Fundo Municipal de Cultura e a incluí-la no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Fica revogada a Lei nº 1.444/2010.

Pirapetitinga, 08 de outubro de 2026.

LUIZ HENRIQUE  
PEREIRA DA  
COSTA:6806878  
6791

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
HENRIQUE PEREIRA  
DA  
COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa  
Prefeito Municipal de Pirapetitinga

17-12

1938

PIRAPETINGA

Progressista Gentil e Altaneira



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pirapetinga, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura.

A proposição decorre do art. 216-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura como processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, organizado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura exige a existência e o funcionamento de componentes mínimos, entre os quais o órgão gestor da cultura, o conselho de política cultural, a conferência de cultura, o plano de cultura, o sistema de financiamento com fundo específico e o sistema de informações e indicadores culturais. Sem esses componentes, o Município fica impedido de receber, de forma regular, transferências do Fundo Nacional de Cultura, os repasses da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei Federal nº 14.399, de 2022, e os recursos do Fundo Estadual de Cultura de Minas Gerais.

O projeto reúne em uma única norma os componentes exigidos, o que reduz o custo legislativo e evita a fragmentação normativa observada em municípios que aprovaram leis isoladas ao longo de vários anos. O texto disciplina a política municipal de cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, institui a Conferência Municipal de Cultura, define o conteúdo e o rito do Plano Municipal de Cultura, organiza o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e cria o Fundo Municipal de Cultura, com fontes, destinações, vedações e regras de prestação de contas expressas.

Registro que a criação do Fundo Municipal de Cultura observa os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e não institui vinculação de receita de impostos, em respeito ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. As despesas decorrentes da Lei correm à conta de dotações orçamentárias já consignadas e de créditos adicionais, sem criação de cargos, de empregos ou de despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual a proposição é compatível com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre organização administrativa, atribuições de órgãos da Administração e criação de despesa.

Diante da relevância da proposta para a organização da política cultural do Município, para a ampliação do acesso da população aos bens culturais e para a habilitação do Município ao recebimento de recursos federais e estaduais, solicito a apreciação do projeto por essa Casa Legislativa.

Pirapetinga, 08 de outubro de 2026.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA - Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA:58068786791 COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa  
Prefeito Municipal de Pirapetinga